



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 26/2017

Ofício nº 088/2017/GP.

Ipatinga, aos 28 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.660, de 16 de fevereiro de 2017."

A presente Proposição visa alterar o nome da entidade *Comunidade Terapêutica Parusia*, constante do item "b) Fundo Municipal de Assistência Social", do Anexo SUBVENÇÕES SOCIAIS, da referida Lei, para **Casa de Acolhimento Parusia**, nos termos da Lei Municipal n.º 3.546, de 19 de fevereiro de 2016 – que "Declara de Utilidade Pública a Casa de Acolhimento Parusia."

Ressalta-se que a Proposição não traz qualquer outra alteração no que tange às demais entidades ou valores.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão de
- Legislação
- Finanças

Att.

Silva
29/3

A(s) Comissão (ões)
Legislação e Finanças
Para Fins de Parecer
em: 29/03/17
Prazo para Parecer
Até: 04/04/17

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
IPATINGA – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 112
Data 28/03/17 - Horário 17:53

SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 26 /2017.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.660, de 16 de fevereiro de 2017.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O item “b) Fundo Municipal de Assistência Social”, constante do Anexo SUBVENÇÕES SOCIAIS, da Lei nº 3.660, de 16 de fevereiro de 2017 – que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.”, passa a vigor com a seguinte redação:

“b) Fundo Municipal de Assistência Social:

NOME ENTIDADE	VALOR
Ação Evangélica de Amparo aos Necessitados de Ipatinga	226.000,00
Ação Social SOS Família	596.000,00
Associação Beneficente Atalaia	470.000,00
Casa de Acolhimento Parusia	630.000,00
Educandário Família de Nazaré	596.000,00
Lar da Fraternidade Cristã	680.000,00
Lar Divina Providência da Sociedade São Vicente de Paulo	563.000,00
Lar dos Velhos Paulo de Tarso	869.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga	448.000,00
Núcleo de Atendimento e Aprendizagem de Adolescentes e Jovens	155.000,00
Horta Comunitária Criança Feliz	56.600,00
União Defesa da Comunidade do Bom Jardim	56.600,00
Movimento de Crianças e Adolescentes	56.600,00
Associação Projeto de Deus	56.600,00
Grupo Espírita Luz aos Pequenininos	56.600,00
Movimento da Terceira Idade	56.600,00
Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga - ADEFI	30.000,00
Associação dos Deficientes Visuais de Ipatinga - ADEVIPA	30.000,00
Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer - Se Toque	30.000,00
TOTAL	5.662.600,00”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 28 de março de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.660, de 16 de fevereiro de 2017.”

O Executivo, através de Ofício de encaminhamento do Projeto Lei em apreço, justifica, em síntese, que a matéria ora em estudo “visa alterar o nome da entidade Comunidade Terapêutica Parusia, constante do item ‘b) Fundo Municipal de Assistência Social, do Anexo SUBVENÇÕES SOCIAIS, da referida Lei,” para Casa de Acolhimento de Parusia”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais.

Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Lei 4.320/64, artigo 16, *caput*).

A seu turno a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:



*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” (grifos nossos)*

Por outro lado, a Lei 3.622 de 04/07/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu artigo 34, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

“Art. 34. A Lei Orçamentária, com base nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà dotação destinada à Subvenção Social às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e a transferência do recurso poderá ser efetivada desde que as entidades:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e, fundamentalmente, nas áreas de assistência social, saúde e educação;

II – não tenham débitos anteriores de prestação de contas; e

III – tenham sido declaradas, por lei, como entidade de utilidade pública municipal.

Art. 35. As entidades privadas sem fins lucrativos, para proceder à habilitação ao recebimento de subvenções sociais, deverão apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam sua destinação, em seguida, verificar se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e, por último, solicitar autorização para sua destinação através de lei específica.

Cumprido lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei desse jaez.

No entendimento dessas Comissões, a Proposição em análise prece atender aos dispositivos legais citados acima.

Alto
Improrato



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 5 de abril de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE



Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE



Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias
RELATOR